

Quem olhará para os condenados do inferno? Aplicação do cômputo em dobro do período de privação de liberdade executado em condições ilícitas

Codinomes: Francesco Carnelutti

Resumo: Esta pesquisa objetiva estudar os fundamentos jurídicos da aplicação do cômputo duplo da pena privativa de liberdade executada em condições degradantes em estabelecimentos prisionais diversos do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho (IPPSC). Utilizando uma pesquisa exploratória, com análise bibliográfica, documental, normativa e de jurisprudência dos tribunais pátrios e da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) como opção metodológica, parte-se do estudo das condições das prisões brasileiras, demonstrando que a situação do sistema carcerário viola direitos fundamentais dos apenados. Em seguida, estuda-se as disposições da Resolução da Corte IDH de 22/11/2018. Posteriormente, faz-se a delimitação conceitual do cômputo duplo da pena privativa de liberdade e sua natureza jurídica de remissão *sui generis*, para, após, estudar os fundamentos constitucionais, convencionais, legais e principiológicos, os precedentes jurisprudenciais, os critérios caracterizadores de penas degradantes e a natureza vinculante e estruturante que alicerçam a aplicação dessa medida compensatória em outros estabelecimentos prisionais. Ao final, conclui-se que há uma vasta e sólida fundamentação jurídica que torna viável a aplicação do cômputo duplo da pena privativa de liberdade em estabelecimentos prisionais análogos ao IPPSC, salientando que os juízes brasileiros devem agir como juízes interamericanos e estabelecer o diálogo entre o direito interno e o direito internacional dos direitos humanos para ampliar e concretizar os direitos humanos das pessoas em situação de cárcere e evitar futuras condenações a nível internacional.

Palavras-chave: Cárcere; Violação dos Direitos Humanos das Pessoas Encarceradas; Pena Antijurídica; Cômputo Duplo da Pena Cumprida; Aplicação; Fundamentos Jurídicos.

1. Introdução

O Brasil possui a terceira maior população carcerária do mundo, com aproximadamente 839.672 mil pessoas presas (Brasil, 2023, p. 14). As prisões brasileiras têm sido o pior local do mundo para se viver, dado que a população encarcerada está submetida a penas degradantes, sobrevivendo à superlotação, sem acesso à água potável, alimentação restrita e de péssima qualidade, falta ou insuficiência de produtos de higiene pessoal, falta de atendimento à saúde, celas deterioradas, proliferação de doenças, mulheres dando à luz nas próprias penitenciárias, agressões e estupros, mortes e tantas outras situações flagrantes de abandono e violações de direitos.

As condições degradantes e desumanas de cumprimento de pena impõem um sofrimento muito superior ao que se objetiva numa pena privativa de liberdade imposta pelo Estado. As penas cumpridas nessas condições demonstram que o sistema carcerário

atual não aboliu a pena de suplício, cujo objetivo é o sofrimento calculado e quantitativo do criminoso (Foucault, 1987).

Nessa perspectiva, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), em decisão paradigmática, por meio da Resolução de 22/11/2018, trouxe notoriedade ao tema quando determinou que o Brasil computasse em dobro as penas cumpridas no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho (IPPSC), no estado do Rio de Janeiro (RJ), entendendo que, embora os sanções fossem lícitas, as condições de sua execução demonstravam-se ilícitas ante o caráter desumano e degradante.

Tais circunstâncias de cumprimento degradante de pena não são exclusividade do citado instituto penal uma vez que o modelo de política-criminal adotado pelo estado brasileiro tende a gerar um cenário de grande população carcerária a qual não tem condições de ser suportada pelos meios estruturais disponíveis, provocando superlotação dos estabelecimentos penais, resultando na execução de penas cruéis. Ou seja, outros estabelecimentos prisionais estão em situação de ilicitude da execução da sanção.

Diante disto, formulou-se o seguinte problema de pesquisa: o Poder Judiciário brasileiro pode aplicar o cômputo em dobro do tempo de cumprimento de pena privativa de liberdade executada em condições desumanas e degradantes para pessoas encarceradas em estabelecimentos prisionais diversos do IPPSC? Caso afirmativo, qual a fundamentação jurídica dessa aplicação?

Diante desse cenário, esta pesquisa científica objetiva estudar os fundamentos jurídicos da aplicação do cômputo em dobro da pena privativa de liberdade executada em condições sub-humanas em estabelecimentos prisionais diferentes do IPPSC. Para tanto, fez-se uma pesquisa exploratória, com análise bibliográfica/documental/normativa e análise da jurisprudência dos tribunais pátrios e da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) como opção metodológica.

De início, faz-se um estudo das condições das prisões brasileiras, demonstrando que a situação do sistema carcerário viola direitos fundamentais dos apenados e, por consequência, está fora dos ditames constitucionais. Em seguida, estuda-se a Resolução da Corte IDH de 22/11/2018, que impôs ao Brasil a realização do cômputo duplo da pena privativa de liberdade cumprida em situação degradante no IPPSC. Posteriormente, aborda-se o conceito do cômputo duplo da pena e sua natureza jurídica de remissão *sui generis*. Por fim, estuda-se a fundamentação constitucional, convencional, principiológica,

legal, os precedentes jurisprudenciais (internacionais e domésticos), os critérios objetivos caracterizadores de prisões desumanas e a natureza vinculante e estruturante das decisões da Corte IDH que embasam a aplicação dessa medida compensatória em estabelecimentos prisionais em situação degradante de cumprimento de pena.

2. Condições das prisões brasileiras e a violação generalizada de direitos humanos

O nosso país possui a terceira maior população carcerária do mundo e a maior entre os países da América Latina. Conforme relatório de informações penais elaborado pela Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), a população carcerária do Brasil era, até 31/12/2023, 839.672 mil pessoas privadas de liberdade (Brasil, 2023, p.14). Apesar da quantidade de detentos, o Brasil, até dezembro de 2023, contava com apenas 488.03 mil vagas, dado que revela uma situação de superlotação do sistema carcerário brasileiro (Brasil, 2023, p. 17). Uma das questões candentes diz respeito às condições de cumprimento de pena pela população encarcerada.

A caótica realidade enfrentada pela população carcerária aponta inúmeros estabelecimentos prisionais do Brasil que apresentam situações inadequadas e degradantes de cumprimento de pena. É notório que o sistema prisional brasileiro não atende aos fins estabelecidos pela Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) do país, ou seja, não se limita ao cumprimento efetivo das disposições da decisão criminal e não viabiliza condições para a harmônica reintegração social da pessoa custodiada.

No Brasil, as pessoas em situação de cárcere não são destituídas apenas do seu direito à liberdade, mas também têm violadas a sua dignidade e uma série de outros direitos, tais como, o direito à vida, à integridade física e psicológica, de não ser submetida a penas ou tratamento desumano e degradante. Isso ocorre pela situação precária do cárcere do país.

Conforme Nucci (2011, p. 1000), “o Estado tem dado pouca atenção ao sistema carcerário brasileiro nas últimas décadas, deixando de lado a necessária humanização do cumprimento da pena, permitindo que muitos presídios tenham se tornado em autênticas masmorras e sucursais do inferno, distantes do respeito à integridade física e moral dos custodiados, como constitucionalmente disposto”.

As prisões brasileiras têm “cor e cheiro”. A respeito do perfil da população prisional brasileira, Brandão e Lagreca (2023, p. 10), afirmam que o sistema prisional brasileiro

escancara o racismo estrutural. Se entre 2005 e 2022 houve crescimento de 215% da população branca encarcerada, houve crescimento de 381,3% da população negra. Em 2005, 58,4% do total da população prisional era negra, em 2022, esse percentual foi de 68,2%, o maior da série histórica disponível. Em outras palavras, o sistema penitenciário deixa evidente o racismo brasileiro de forma cada vez mais preponderante. A seletividade penal tem cor (Brandão; Lagreca, 2023, p. 11).

Outro ponto significativo, de acordo com dados oficiais, em dezembro de 2023, cerca de 41% do contingente de presos no Brasil era composto por presos provisórios, isto é, que sequer haviam sido condenados pela justiça brasileira em primeiro grau de jurisdição, um dado revelador de que o uso da prisão provisória no país se tornou abusivo. Além disso, mais da metade dos presos provisórios estavam custodiados há mais de 90 dias, que é o prazo previsto para encerramento da instrução preliminar do procedimento do Júri e pouco superior à soma dos prazos do procedimento ordinário para encerramento da instrução e prolação da sentença (Brasil, 2023).

Apesar de haver um esforço em prender mais, a violência no país não reduziu, mas aumentou, sendo evidente que “o encarceramento em massa que vem ocorrendo no Brasil não gerou qualquer impacto positivo sobre os indicadores de violência” (CNJ, 2016, p. 1).

A superlotação carcerária tem sido o maior fator de potencialização das violações de direitos humanos no interior das prisões. No Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara dos Deputados, formalizado em 2009, concluiu-se que “a superlotação é talvez a mãe de todos os demais problemas do sistema carcerário. Celas superlotadas ocasionam insalubridade, doenças, motins, rebeliões, mortes, degradação da pessoa humana. A CPI encontrou “homens amontoados como lixo humano em celas cheias, se revezando para dormir, ou dormindo em cima do vaso sanitário” (Brasil, 2015, p. 244).

Acerca da letalidade prisional, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no relatório “Letalidade prisional: uma questão de justiça e de saúde pública”, declarou que “morre-se muito, sabe-se pouco, registra-se quase nada. Praticamente não se responsabiliza, tampouco se repara” (CNJ, 2023, p. 9). O relatório apontou que a chance de se contrair a tuberculose dentro do sistema prisional é 30 vezes maior do que a observada na população em liberdade. O risco de morte por caquexia - enfraquecimento extremo - é 1.350% maior entre quem está na cadeia do que na população em geral. A proliferação de doenças é outro traço marcante dos presídios brasileiros, sendo constante a aquisição pelos presos de doenças respiratórias e venéreas, como tuberculose e HIV.

Ainda sobre a letalidade prisional, “a taxa de mortes intencionais no sistema prisional é de 8,4 mortes para cada dez mil pessoas presas em um semestre, o que corresponderia a 167,5 mortes intencionais para cada cem mil pessoas privadas de liberdade em um ano”. Esse valor é mais do que seis vezes maior do que a taxa de crimes letais intencionais verificada no Brasil em 2016 (Custódio; Caldeironi, 2017, p. 6).

Sem a garantia da vida, não há que se falar na garantia dos demais direitos fundamentais. Esses dados vêm revelar que o Estado brasileiro tem falhado, e falhado de modo sensível, ao aplicar uma pena que deveria restringir apenas o direito à liberdade, mas que em tantos casos acaba por ceifar o direito à vida.

As condições do presídio, em especial o ambiente onde o indivíduo é obrigado a permanecer, refletirão a sua trajetória e como ele voltará à sociedade, esclarecendo-se, pois, sob a premissa humanística eventual inexistência de ressocialização.

Por último, destacam-se as torturas e maus-tratos dentro do sistema prisional que, mesmo marcados historicamente pela subnotificação, contam com dados alarmantes como, por exemplo, o registro de lesões corporais em pessoas presas praticadas por servidores em 15,9% dos estabelecimentos do país (Barros, 2021).

A gravidade das violações dos direitos fundamentais das pessoas encarceradas provoca um estado de ilicitude da execução da pena. Não é ilicitude da sanção, mas da forma de execução da pena. Deve-se aqui lembrar que a execução penal é atividade estatal pautada nos princípios da legalidade e da dignidade humana, impondo-se o cumprimento da pena ou da medida de segurança conforme os limites fixados na sentença, e de acordo com os atos previstos na legislação vigente, respeitando-se, sobretudo, os direitos e garantias do preso e do internado.

2.1 Reconhecimento do estado de coisas inconstitucional das prisões brasileiras

O Supremo Tribunal Federal (STF), na sessão plenária de 09 de setembro de 2015, através da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347 ajuizada pelo Partido Socialista e Liberdade (PSOL), reconheceu, em sede de medida liminar, o estado de coisas inconstitucional das prisões brasileiras. A exordial foi proposta com fundamento nas violações generalizadas e sistemáticas de direitos fundamentais da população carcerária, onde as penas privativas de liberdade tornaram-se penas cruéis e desumanas. A inicial foi instruída com parecer da lavra do Professor Titular de Direito

Penal da UERJ, Juarez Tavares, e com documentação que comprova o quadro inconstitucional do sistema prisional brasileiro (Campos, 2015).

Por unanimidade dos votos, o Plenário do STF reconheceu a existência de um cenário de violação massiva de direitos fundamentais no sistema prisional brasileiro, em que são negados aos presos, por exemplo, os direitos à integridade física, alimentação, higiene, saúde, estudo e trabalho. Afirmou-se, ainda, que a atual situação das prisões compromete a capacidade do sistema de cumprir os fins de garantir a segurança pública e ressocializar os presos.

No contexto desse julgamento, o Ministro Edson Fachin afirmou que:

Os estabelecimentos prisionais funcionam como instituições segregacionistas de grupos em situação de vulnerabilidade social. Encontram-se separados da sociedade os negros, as pessoas com deficiência, os analfabetos. E não há mostras de que essa segregação objetiva – um dia – reintegrá-los à sociedade, mas sim, mantê-los indefinidamente apartados (Brasil, 2015, p. 79, grifo próprio).

Mais adiante, Fachin arremata: “avista-se um estado em que os direitos fundamentais dos presos, definitivos ou provisórios, padecem de proteção efetiva por parte do Estado” (Brasil, 2015, p. 81).

Ao declarar o estado de coisas inconstitucional das prisões brasileiras, o STF constatou um quadro de violações generalizadas, contínuas e sistemáticas de direitos humanos fundamentais que, para ser superado, requer a ocorrência de transformações na estrutura e na atuação dos poderes constituídos (Legislativo, Executivo e Judiciário), que importem na construção de soluções estruturais aptas a extirpar a situação de inconstitucionalidades declaradas.

3. Resolução da Corte IDH de 22 de novembro de 2018

O Núcleo do Sistema Penitenciário (NUSPEN) da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (DPE-RJ), requereu, em 30 de março de 2016, medida cautelar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), com o intuito de exigir do Estado Brasileiro que adotasse medidas necessárias para proteger a vida e a integridade pessoal (compreendida a integridade de natureza física, psíquica e moral) das pessoas privadas de liberdade no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho (IPPSC) no estado do Rio de Janeiro (Silva, 2018).

No requerimento da tutela cautelar ajuizada junto à CIDH, a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (DPE-RJ) alegou que a situação fática do estabelecimento prisional levaria a reiteradas violações dos direitos humanos, em razão das condições a que os presos estariam submetidos.

O Instituto Penal Plácido Sá Carvalho (IPPSC) é uma unidade destinada ao acautelamento de presos que cumprem pena no regime semiaberto. Situa-se em um complexo penitenciário no bairro de Gericinó (Rio de Janeiro-RJ), antigamente pertencente à localidade de Bangu.

Em análise dos fatos e dos documentos acostados pela solicitante, a CIDH constatou a presença dos requisitos para concessão da medida cautelar, em conformidade com o art. 25 do Regulamento da CIDH, quais sejam a existência da gravidade, de urgência e do risco de dano irreparável.

Frente a isso, a CIDH concedeu a medida cautelar nº 208/16, em 15 de julho de 2016, constante na Resolução nº 39/2016 e teve como principais decisões: solicitar ao Estado Brasileiro que adote medidas necessárias para proteger a vida e a integridade pessoal das pessoas privadas de liberdade no Instituto; adotar medidas para reduzir a superlotação; propiciar condições adequadas de higiene; e elaborar um relatório com o objetivo de investigar os fatos que originaram a adoção da medida cautelar com o fito de evitar sua repetição.

O Estado Brasileiro, por seu turno, não apresentou informações ou quaisquer esclarecimentos sobre as ações solicitadas pela CIDH para dar cumprimento às medidas cautelares. Diante disso, os representantes dos beneficiários informaram à Comissão sobre a necessidade de solicitar medidas provisionais à Corte IDH.

Conforme magistério acurado de Silva (2021, p. 4), “as medidas provisórias, isto é, as medidas provisionais, destinam-se às situações de graves violações de direitos fundamentais, cuja urgência e riscos de danos irreparáveis, justificam uma ação mais rápida da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH)”.

O caso então chegou à Corte IDH que, a seu turno, empreendeu medidas cautelares com o objetivo de, não somente impedir que novos condenados cumprissem pena no IPPSC, como também garantir que a condição de insalubridade fosse cessada. À época, o Estado brasileiro confeccionou um diagnóstico técnico em que foi identificado um

crescimento de 2.067 apenados extrapolando a capacidade máxima do local, qual seja, a de 1.699 pessoas (Leal; Hoffmann, 2019).

A Corte IDH então pugnou, por intermédio da Resolução de 22 de novembro de 2018, que novos detentos não ingressassem no IPPSC e aqueles que já estivessem cumprindo suas penas neste estabelecimento prisional tivessem as mesmas contadas em dobro (Leal; Hoffmann, 2019).

A respeito do cômputo em dobro, a supradita Resolução determinou:

O Estado deverá arbitrar os meios para que, no prazo de seis meses a contar da presente decisão, se *compute em dobro cada dia de privação de liberdade cumprido no IPPSC, para todas as pessoas ali alojadas, que não sejam acusadas de crimes contra a vida ou a integridade física, ou de crimes sexuais, ou não tenham sido por eles condenadas* (OEA, 2018, p. 27, grifo próprio).

Observa-se que os beneficiários da medida compensatória em comento são os encarcerados que não sejam acusadas de crimes contra a vida ou a integridade física, ou de crimes sexuais, ou não tenham sido por eles condenadas.

Para aplicação dessas medidas, a Corte IDH considerou três aspectos presentes no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho (IPPSC), a citar: (i) *situação de superlotação*, (ii) *mortes recentes* e (iii) *condições degradantes de detenção e infraestrutura* (OEA, 2018, p. 8-9, grifo próprio). A junção desses três fatores, qualificavam as penas cumpridas no IPPSC como degradantes e indignas.

Analisando com profundidade a motivação desta previsão, percebe-se que ela visa atender uma dupla finalidade. A primeira delas de caráter reparatório ao cumprimento de pena degradante, vez que imposta uma convivência em instituição integral sem condições mínimas de dignidade tornando antijurídica a execução da pena (OEA, 2018, p. 91-93). A segunda razão da decisão formulada pela Corte objetiva a redução da população carcerária no IPPSC. A superlotação carcerária é uma situação que ocorre a nível estadual e nacional no Brasil, restando inviável a opção da movimentação para outras casas prisionais. Assim, partindo do pressuposto de que o cumprimento de penas ilícitas demandaria uma solução radical de liberação imediata dos presos, a qual provocaria um enorme alarme social, propôs-se a alternativa do cômputo em dobro como forma de acelerar a progressão de regime e o término antecipado da pena pelos reclusos, “desafogando” o sistema (OEA, 2018, p. 117).

Foi a primeira vez que a Corte IDH determinou ao estado brasileiro o cômputo em dobro da pena privativa de liberdade em um estabelecimento prisional. A Corte IDH, nesta mesma Resolução, fez alusão ao entendimento do STF que foi sedimentado pela Súmula Vinculante nº 56, que dispõe que, a ausência de estabelecimentos penais adequados e em condições de funcionamento que não maculem a dignidade humana, não autoriza que o condenado seja mantido em um regime prisional mais gravoso (Leal; Hoffmann, 2019).

Além do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho (RJ), o Brasil possui medidas provisórias estabelecidas pela Corte IDH nos Complexo Penitenciário do Curado (PE), Complexo Penitenciário de Pedrinhas (MA) e na Unidade de Internação Socioeducativa (UNIS/ES). O que torna claro que a situação de cumprimento de pena em situação degradante não é uma característica do IPPSC, mas também de outros estabelecimentos prisionais brasileiros.

4. Cômputo duplo da pena baseado nas condições degradantes do cárcere

É sabido que existe um abismo entre a pena imposta pela lei e a “pena vivida”. A execução penal busca uma proporção impossível entre delito, punição e tempo. Impossível porque, embora mensuráveis em tempo linear, as penas têm um tempo diferente: o existencial ou vivenciado (Roig, 2017, p. 332-333).

Isto quer dizer que, diante da situação sub-humana do cárcere com a sistemática violação de direitos humanos, conforme reconhecido na primeira etapa do julgamento da ADPF nº 347 (Brasil, 2015), a pena vivida/pena de fato, está além da pena imposta pela lei e por uma sentença criminal, não há, portanto, proporcionalidade entre o delito cometido e a pena correspondente. Estar um ano preso em um presídio com ocupação dentro da capacidade e em condições regulares não deve ser equivalente a estar um ano em uma unidade superlotada e degradante (CNJ, 2020). O tempo de prisão deve ser considerado de forma diferente à luz da proporcionalidade. Cada dia de pena cumprido nessas condições incompatíveis com a dignidade humana impõe um sofrimento antijurídico aos encarcerados muito maior que o inerente à mera privação de liberdade.

Para a superação deste abismo entre o que está na legislação e o que realmente ocorre no chão das prisões brasileiras, torna-se essencial que o Poder Judiciário adote, desde o momento de elaboração da sentença à execução penal propriamente dita, a redução compensatória da pena baseada na pena vivida ou pena a viver.

Logo, Roig (2017, p. 8-9) defende que, “ante a emergência e a situação real, o mais justo e mais prudente é reduzir o encarceramento do apenado de forma que seja computado como pena cumprida o excedente antijurídico de sofrimento não disposto ou autorizado pelos juízes do Estado”.

Entende-se por “cômputo duplo da pena degradante o dever estatal de redução compensatória da pena em igual ou superior proporção ao tempo de expropriação ilegal vivenciado pelo condenado” (Roig, 2017, p. 25).

O cômputo duplo da pena possui natureza jurídica de remição *sui generis*, ou, mais precisamente, de “remição da pena por condições degradantes do cárcere”, cujo fundamento para sua aplicação está nas condições degradantes de cumprimento da sanção (Brasil, 2021, p. 7-9). Dito de outro modo, o arbitramento do cômputo duplo da pena considera o excesso antijurídico de dor e de sofrimento padecido pelo apenado.

Sendo assim, cada dia de pena cumprida em condições ilegais, desumanas e degradantes deve ser computado em dobro. Para melhor compreensão, hipoteticamente, uma pessoa foi condenada a 06 anos de reclusão pelo crime de tráfico de drogas, previsto no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/2006, tendo cumprido 02 anos de pena em estabelecimento prisional em condições degradantes e desumana. Esse apenado terá direito a contagem em dobro do tempo cumprido em condições ilícitas, o que resultaria em 04 anos de pena já executada que se abateria da pena inicialmente imposta.

A contagem em dobro do período de privação de liberdade executado em condições ilícitas é uma medida de grande relevância e necessária diante da falência do sistema carcerário brasileiro. Essa medida compensatória pode desafogar o cárcere, reparar as violações aos direitos fundamentais dos apenados e prevenir para que novas violações não ocorram.

5. Fundamentos jurídicos da aplicação do cômputo duplo da pena em estabelecimentos prisionais em situação de ilicitude da execução da pena privativa de liberdade

5.1 Fundamentação constitucional

O primeiro fundamento é de ordem constitucional. Um dos objetivos fundantes do Estado brasileiro consiste na promoção do bem de todos (art. 3º, IV, da CF) e tem como

fundamento, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), além de preconizar a não submissão a tortura ou tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III, da CF), a tutela da integridade física e moral das pessoas presas (art. 5º, XLIX, da CF), o respeito à intimidade e vida privada das pessoas presas (art. 5º, X, da CF), e a satisfação das condições mínimas exigidas em matéria de saúde e higiene (arts. 6º e 196 da CF) (Brasil, 1988).

Ademais, os incisos V, X e LXXV do art. 5º da Constituição Federal estabelecem, respectivamente, que “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”, que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”, e que “o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença” (Brasil, 1988).

Considerando tais normas de forma sistêmica, é possível então sustentar que o cômputo duplo de pena efetivamente cumprida em situações degradantes é medida de consolidação do Estado Democrático de Direito, que promove o bem também das pessoas presas, afirmando sua dignidade, integridade física e moral, intimidade, saúde e higiene, ao reparar o sofrimento de tratamento desumano ou degradante.

5.2 Fundamentação convencional

O segundo alicerce jurídico é de natureza convencional. O art. 5º da Declaração Universal dos Direitos do Homem, art. 7º do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos da ONU e o art. 5.2 da Convenção Americana de Direitos Humanos, disciplinam que ninguém deve ser submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.

É sabido também que o art. 10.1, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (ONU, 1966), art. 5.1, da Convenção Americana de Direitos Humanos (OEA, 1969), princípio 1º do Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão da (ONU, 1988), e o princípio 1º dos Princípios Básicos para o Tratamento dos Reclusos (ONU, 1977), dispõem que toda pessoa privada de sua liberdade necessita ser tratada com humanidade e respeito à dignidade inerente à pessoa humana, devendo ser respeitada sua integridade física, psíquica e moral.

Ademais, o Estado brasileiro que é signatário dessas convenções e tratados, assumiu o dever de respeitar os direitos e liberdades reconhecidos na Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH, art. 1º) e no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP, art. 2.1), dentre eles o direito à não submissão a detenção ou encarceramento arbitrários (art. 7.3 da CADH e art. 9.1 do PIDCP), o direito de reparação a qualquer pessoa vítima de prisão ou encarceramento ilegais (artigo 9.5 do PIDCP) e a garantia de não imposição de pena mais grave que a aplicável no momento da perpetração do delito (art. 9º da CADH).

Dessa forma, é possível sustentar que a aplicação do cômputo duplo da pena cumprida em situação degradante está amparada por tratados e convenções internacionais de direitos humanos, que buscam garantir aos apenados a dignidade no cumprimento da pena.

5.3 Fundamentação legal

O terceiro fundamento é de índole legal. Segundo o art. 185 da Lei de Execução Penal, haverá excesso ou desvio de execução sempre que algum ato for praticado além dos limites fixados na sentença, em normas legais ou regulamentares. Posto que a privação de outros direitos, além da liberdade, proporciona uma pena (ou prisão) executada uma pena (ou prisão) nova, distinta da formalmente aplicada, o cômputo duplo da pena serve para que o Poder Judiciário compense o encarcerado, abatendo de suas penas futuras os dias vividos sob condições insalubres e desumanas.

Há, ainda, que se considerar que o cômputo duplo de penas antijurídicas decorre do poder-dever do Juízo da Execução no sentido de inspecionar mensalmente os estabelecimentos penais (art. 66, VII, da LEP) e zelar pelo correto cumprimento da pena (art. 66, VI, da LEP), impedindo práticas atentatórias aos direitos humanos das pessoas presas, cautelares ou definitivas. Compensar penalmente o sofrimento de reprimendas ilegais é zelar pelo correto cumprimento da pena.

5.4 Fundamentação principiológica

O derradeiro alicerce jurídico do cômputo duplo da pena advém dos princípios penais e do direito internacional dos direitos humanos. Conforme Roig (2017, p. 6) “ainda que o cômputo duplo da pena não tivesse respaldo legal – como efetivamente tem –, seria

possível sua aplicação com base em outras fontes formais mediatas, tais como a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito com base no art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro”.

A execução penal é irradiada pelos princípios da legalidade, proporcionalidade (entre delito e pena) e *ne bis in idem* (vedação de dupla punição oriunda do mesmo fato delitivo). Esses princípios impõem que a pena não pode transcender o direito à liberdade e atingir outros direitos básicos do apenado, bem como a execução da sanção deve ocorrer conforme o que dispõe a Constituição Federal e a própria Lei de Execução Penal. Tanto é que “o princípio da legalidade domina o corpo e o espírito da execução penal, de forma a impedir que o excesso ou o desvio da execução comprometam a dignidade e a humanidade do Direito Penal” (Roig, 2017, p. 6).

Invoca-se, ainda, o Princípio da Fraternidade, a partir do qual os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros decorrentes do regime e princípios por ela adotados ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. Acerca desse princípio salutar, o eminente Ministro do STJ, Reynaldo Soares da Fonseca (Fonseca, 2019, p. 72-73), adverte: “a certeza de que o titular desses direitos é qualquer pessoa, o princípio da fraternidade deve sempre influenciar a interpretação das normas e a ação dos atores do Direito e do Sistema de Justiça”.

Outro princípio que não pode faltar nesta análise é o Princípio *pro personae*, o qual tem como objetivo garantir que um tratado não seja interpretado de modo a diminuir a proteção concedida a um indivíduo caso tal tratado ofereça menor proteção quando comparado à outra norma de direito interno ou de direito internacional. Logo, as disposições da Resolução da Corte IDH de 22/11/2018 devem ser interpretadas de modo a conferir maior proteção aos apenados, inclusive aqueles que estão em outros estabelecimentos prisionais diversos do IPPSC. Este princípio possui dois desdobramentos, a saber: 1) diante de múltiplas interpretações possíveis de uma mesma fonte jurídica, aplica-se a interpretação mais favorável à pessoa; 2) diante de múltiplas normas, de direito internacional e de direito interno que tratem do mesmo direito, aplica-se a norma mais benéfica ao titular do direito protegido (Netto, 2019).

Com isso, o cômputo duplo da pena antijurídica, a partir desses princípios, se apresenta então como instrumento de reparação dos casos de ilegalidade, dupla punição, desproporcionalidade, bem como de enxergar o outro – o apenado – pela ótica dos

princípios da fraternidade e *pro personae*, como sujeito de direito que integra uma comunidade humana e que deve ter a máxima proteção do estado.

5.5 Precedentes jurisprudenciais internacionais e domésticos

Longe de ser uma proposta marginal, a remição pelo cumprimento de pena em condições degradantes é um mecanismo já incorporado por diversos países, entre eles Austrália, Canadá, Estados Unidos, Itália e no próprio Brasil.

O defensor público do Estado do Rio de Janeiro, Rodrigo Roig (2017, p. 338), deu dois exemplos de países que aplicaram a remição por cumprimento de pena degradante. Segundo o autor, na Austrália foi definido que quatro meses de custódia protetiva, destinada a isolar e resguardar a integridade física de algumas pessoas privadas de liberdade, equivalem a seis meses de tempo normal de prisão. Na Califórnia (EUA), com fundamento na proibição de penas cruéis, constatou-se que a superlotação afeta colateralmente a saúde das pessoas presas. Uma Corte Federal intimou o estado a apresentar plano de redução da população carcerária da ordem de um terço (cerca de 46.000 presos), decisão confirmada em 23 de maio de 2011 pela Suprema Corte dos Estados Unidos.

Já na esfera doméstica, a partir de 2018 várias decisões do Poder Judiciário aplicaram o cômputo duplo da pena como previsto na Resolução da Corte IDH. A primeira decisão neste sentido foi proferida em 12 de maio de 2021 pela 1ª Vara Regional de Execução Penal em Meio Fechado e Semiaberto do Recife, determinando que fosse computado em dobro cada dia de pena cumprida no Complexo Penitenciário do Curado.

Na mesma senda, merece destaque a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar o RHC 136.9618, que conferiu retroatividade do cômputo em dobro para apenado do próprio IPPSC (Brasil, 2021). Essa decisão se baseou nos princípios da dignidade humana, *pro personae* e da fraternidade. O posicionamento adotado pelo STJ fortaleceu a aplicação da Resolução da Corte Interamericana no sistema pátrio. Decisões proferidas pelos juízos de Santarém/PA e Joinville/SC sucederam essa decisão do STJ.

Igualmente fixando o cômputo em dobro, foi proferida decisão pela Vara de Execuções Penais Privativas de Liberdade de Santarém, no estado do Pará, em 13 de agosto de 2021. A medida foi aplicada a apenada que cumpriu pena junto as Casas Penais de Santarém.

Em 16 de agosto de 2021 o juízo da 3ª Vara Criminal de Joinville/SC, nos autos do Processo de Execução Penal nº 5035476-56.2020.8.24.0038, determinou o cômputo em dobro da pena privativa de liberdade cumprida pelo preso junto ao Presídio Regional de Joinville.

5.6 Natureza vinculante e estruturante da Resolução da Corte IDH

A partir do Decreto 4.463/2, que promulgou a Declaração de Reconhecimento da Competência Obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos, o Brasil passou a se submeter à jurisdição contenciosa da Corte IDH e passou a figurar no polo passivo de demandas internacionais (Brasil, 2002). Ao sujeitar-se à jurisdição da Corte IDH, o estado brasileiro ampliou o rol de direitos das pessoas e o espaço de diálogo com a comunidade internacional.

Dessa maneira, as sentenças da Corte IDH, a partir desse decreto, têm eficácia vinculante aos Estados que sejam partes processuais e, sob reserva de reciprocidade, em consonância com o art. 62 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José), podem ser aplicadas além das partes processuais (Leal; Hoffmann, 2019).

Assim, a Resolução de 22/11/2018, que obrigou o Estado brasileiro a contar em dobro cada dia de privação de liberdade cumprido no IPPSC, para todas as pessoas ali alojadas, produz autoridade de coisa julgada internacional, com eficácia vinculante e direta às partes. Todos os órgãos e poderes internos do país encontram-se obrigados a cumprir a sentença (Leal; Hoffmann, 2019).

Outrossim, as disposições da Resolução da Corte IDH de 22/11/2018 no caso do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, possuem nítido caráter de decisão estruturante, porque não se limitam às partes diretamente envolvidas, sendo que as medidas coercitivas aplicadas ao Brasil refletem em toda a sociedade, transcendendo à coletividade. Isto é, as disposições da referida resolução não visam unicamente à composição individual envolvida no litígio, mas outros casos que passam pela mesma violação dos direitos humanos fundamentais.

Os juízes interamericanos da Corte IDH ao determinarem ao Brasil o cumprimento das disposições da Resolução de 22/11/2018 no IPPSC perceberam que a solução individual do litígio não impedirá futuras violações aos direitos humanos em outros estabelecimentos prisionais. Isto porque tais violações possuem sua gênese em questões

estruturais do próprio ente estatal. Portanto, as disposições da Resolução em comento alcançam outros estabelecimentos prisionais, porque eles, assim como o IPPSC, estão em situação degradante de cumprimento de pena.

Portanto, o caráter vinculante e estruturante da Resolução da Corte IDH proferida em 22 de novembro de 2018 e considerando o teor do Decreto nº 4.463/02, o qual dispõe que as sentenças da Corte IDH podem ser aplicadas além das partes processuais, reforçam a aplicação do cálculo diferenciado da pena em estabelecimentos carcerários em situação degradante diversos do IPPSC.

5.7 Critérios objetivos caracterizadores de penas degradantes

Se as medidas impostas pela Corte IDH e pelo Poder Judiciário brasileiro têm como fundamento a execução ilícita do cerceamento de liberdade, incumbe verificar quais critérios são adotados para essa conclusão.

Rudnicki e Souza (2021, p. 17) inferiram que “a superlotação carcerária, por si só, não é suficiente para o reconhecimento de um estado de ilicitude no cumprimento da pena, devendo-se somar a ela outras circunstâncias, seja complementar ou decorrente”. Nessa mesma direção Moser (2023, p. 13) afirma que “para se caracterizar um estado de cumprimento de pena em situação degradante é preciso conjugar três critérios objetivos, quais sejam: “mortes recentes”, “problemas de infraestrutura” e “superpopulação da prisão”.

A Corte IDH suscitou três critérios que justificaram a execução das medidas provisionais no IPPSC, quais sejam, (i) “mortes recentes”, (ii) “problemas de infraestrutura” e (iii) “superlotação da prisão” (OEA, 2018). Esses três aspectos foram considerados pela Corte IDH para classificar inadequadas as condições de cumprimento de pena no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho (IPPSC).

Deduz-se, então, que para aplicar o cômputo duplo da pena é preciso identificar na situação fática a ocorrência de mortes recentes; superlotação da cela; problemas de infraestrutura, como por exemplo, sem acesso à água potável, condições insalubres dos banheiros, condições inadequadas de dormida, condições estruturais deficitárias, em especial de iluminação e ventilação, ausência de vagas para trabalho e estudo para todos, ausência de banho de sol e visitas íntimas e ausência de agentes e corpo clínico em número adequado.

6. Conclusão

As prisões brasileiras têm sido um dos piores lugares do mundo para viver que ao invés de proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado, como pressupõe o art. 1º da LEP, torna-os pessoas piores refletindo no alto percentual de reincidência. As pessoas em situação de cárcere cumprem pena em celas superlotadas, insalubres e deterioradas, sem acesso à água potável, sem assistência à saúde e convivendo com a proliferação de doenças. Dessa forma, impõe-se ao condenado um sofrimento muito superior ao que se objetiva numa pena privativa de liberdade. Essa realidade calamitosa resulta em penas ilegais.

Se o Estado concentra em si o direito de privar seres humanos de sua liberdade, tem ele a correspondente obrigação de garantir que estes recebam tratamento digno. Sempre que a violação de um direito transcender a mera restrição da liberdade, isso produzirá a ilegalidade da pena. Logo, se o Estado não assegura tratamento digno e humano às pessoas encarceradas, deve compensá-las penalmente pela promessa de dignidade quebrada.

O presente estudo confirmou a hipótese formulada respondendo ao problema proposto, ao concluir que o Poder Judiciário brasileiro pode aplicar o cômputo em dobro do tempo de cumprimento de pena privativa de liberdade executada em condições desumanas e degradantes para pessoas encarceradas em estabelecimentos prisionais em situações análogas ao Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho (IPPSC).

Constatou-se que essa aplicação em outros estabelecimentos prisionais diferentes do IPPSC possui vasta fundamentação constitucional, convencional, legal e principiológica. Existem precedentes jurisprudenciais, em nível internacional e doméstico, que já aplicaram o cômputo duplo da pena antijurídica. Assim, não apenas existe a possibilidade como ela já vem ocorrendo. O caráter estruturante e vinculante da Resolução da Corte IDH de 22/11/2018 reforçam a viabilidade dessa aplicação. Ademais, para uma correta aplicação dessa medida compensatória, os operadores jurídicos deverão identificar no caso concreto a incidência de três critérios, quais sejam, (i) “mortes recentes”, (ii) “problemas de infraestrutura” e (iii) “superlotação da prisão”.

Este estudo científico é de suma importância porque permitirá que a contagem em dobro da pena antijurídica seja corretamente aplicada pelo Poder Judiciário em estabelecimentos prisionais cujos encarcerados estejam cumprindo penas degradantes. Sendo assim, essa remissão compensatória tem o condão de repor o direito individualmente

violado e impedir novas violações. Essa medida será benéfica ao apenado, pela diminuição de tempo ou rigor de sua pena; ao Estado, pela redução da superlotação e custos do aprisionamento; e à comunidade, pela diminuição dos custos sociais representados pelas prisões.

Não adiantará a aplicação do cômputo em dobro da pena ilegal na execução penal se os juízes, especialmente os da execução penal, não abandonarem a mentalidade punitivista. Afinal, conforme alerta o mestre Zafarroni (2019, p. 80), “o campo jurídico é um espaço de disputas, assim os juízes também estão imersos em um discurso de repressão de corpos marginalizados, o que dificulta a emersão de vozes e decisões em sentido contrário ao punitivismo e ao encarceramento”.

Por fim, faz-se um chamado a todos os juízes brasileiros à agirem como juízes interamericanos e estabelecer o diálogo entre o direito interno e o direito internacional dos direitos humanos para alargar e concretizar os direitos humanos das pessoas em situação de cárcere e evitar futuras condenações a nível internacional.

“A prisão é uma tumba em que se enterram os vivos” – Battaglini.

7. Referências

BARROS, Betina Wrmmling. **O sistema prisional em 2020-2021: entre a Covid-19, o atraso na vacinação e a con-tinuidade dos problemas estruturais**. Anuário Brasileiro de segurança pública – 2021. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, ano 15, 2021.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN – dezembro de 2023**. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios>. Acessado em: 20 de jan. de 2024.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 13 jul. 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acessado em: 9 de jan. de 2024.

BRASIL. Câmara de Deputados. **CPI – Sistema Carcerário Brasileiro: relatório final**. Câmara dos Deputados, Comissão Parlamentar de Inquérito Destinada a Investigar a Realidade do Sistema Carcerário Brasileiro. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.º 347/DF**. Relator: Min. Marco Aurélio. Pesquisa de Jurisprudência, Inteiro Teor do Acórdão, 09 set. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Extensão na Medida Cautelar no Habeas Corpus 208.337 Pernambuco**. Relator: Min. Edson Fachin. Pesquisa de Jurisprudência, 2021.

BRASIL. Constituição Federal. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao. Acessado em: 28 de jan. de 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acessado em: 12 de jan. de 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ. **RHC: 136961 RJ 2020/0284469-3**. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Julgamento em: 30/04/2021.

BRASIL. **Decreto nº 4.463, de 8 de novembro de 2002**. Promulga a Declaração de Reconhecimento da Competência Obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4463.htm. Acessado em: 19 de jan. de 2024.

BRANDÃO, Juliana; LAGRECA, Amanda. O delito de ser negro - atravessamentos do racismo estrutural no sistema prisional brasileiro. In: Fórum Brasileiro De Segurança Pública. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, p. 308-319, 2023.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **O Estado de Coisas Inconstitucional e o litígio estrutural** [online]. In: Revista Consultor Jurídico, 1 de setembro de 2015. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/jotamundo-estado-de-coisas-inconstitucional-04052015?non-beta=1>. Acesso em: 24 jan. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Tribunais devem apresentar plano de implantação de audiência de custódia, 21 de janeiro de 2016** [online]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tribunais-devem-apresentar-plano-de-implantacao-de-audiencia-de-custodia/>. Acessado em: 23 de jan. de 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Letalidade prisional: uma questão de justiça e de saúde pública**: sumário executivo / Conselho Nacional de Justiça; Instituto de Ensino e Pesquisa Insuper; Colaboração Fundação Getúlio Vargas. – Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/handle/123456789/637>. Acessado em: 9 de já. De 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **O sistema prisional brasileiro fora da Constituição – 5 anos depois. Balanço e projeções a partir do julgamento da ADPF 347**. Brasília: jun. 2020. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/xmlui/handle/123456789/696>. Acesso em: 18 jun. de 2024.

CUSTÓDIO, Rafael; CALDERONI, Vivian. **Penas e mortes no Sistema Prisional Brasileiro. Informativo Rede de Justiça Criminal**. 2017. Disponível em: <https://redejusticacriminal.org/penas-e-mortes-no-sistema-prisional-brasileiro/>. Acessado em: 11 de mai. de 2024.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis, Vozes, 1987.

FONSECA, Reynaldo Soares da. **O Princípio Constitucional da Fraternidade: seu resgate no Sistema de Justiça**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019

LEAL, Mônica Clarissa Hennig; HOFFMANN, Grégora Beatriz. A atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos em termos de reparação e prevenção de violações de direitos humanos e o alcance de suas sentenças sob a perspectiva das “sentenças estruturantes”. **Seminário Internacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea**, 2019.

MOSER, Manuela. **Compensação Penal Como Ferramenta de Enfrentamento ao Estado de Coisas Inconstitucional do Sistema Prisional Brasileiro: Uma Análise das Condições do Cárcere a Partir dos Parâmetros Estabelecidos pela Corte Interamericana De Direitos Humanos.** RED|UnB, v. 1, n. 23, Brasília (DF), jan.-dez. 2023. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/redunb/article/view/47845/39112>. Acessado em: 12 de mai. de 2024.

NETTO, Cláudio Cerqueira Bastos. **Princípio *pro persona*: conceito, aplicação e análise de casos da corte interamericana de direitos humanos.** Rio de Janeiro: Agora 21, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal.** Imprensa: São Paulo, Revista dos Tribunais, 2011.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Resolução de 22 de novembro de 2018.** Medidas provisórias sobre o Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, 2018. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/placido_se_03_por.pdf. Acesso em: 10 jun. de 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.** Assembleia Geral. Resolução n. 2200-A (XXI). 16.12.1966.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Conjunto De Princípios Para A Proteção De Todas As Pessoas Sujeitas A Qualquer Forma De Detenção Ou Prisão.** Resolução 43/173 da Assembleia Geral, de 9 de dezembro de 1988.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos.** Resolução 663 C (XXIV) de 31 de julho de 1957 e 2076 (LXII) de 13 de maio de 1977.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção Interamericana de Direitos Humanos.** 1969. Disponível em: < https://www.cidh.oas.org/c.convencao_americana. Acessado em: 13 de abril de 2024.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Compensação penal por penas ou prisões abusivas.** Revista Brasileira de Ciências Criminais. vol. 132, ano 25. p. 331-381. São Paulo: Ed. RT, jun. 2017.

RUDNICKI, Dani; SOUZA, Fábio Segala de. **Cômputo em dobro do período de privação de liberdade executado em condições ilícitas.** Revista de Criminologias e Políticas Criminais | e-ISSN: 2526-0065 | Encontro Virtual | v. 7 | n. 2 | p. 01 – 22 | Jul/Dez. 2021.

SILVA, Marcelo Oliveira da. **Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho vs. Brasil.** Revista EMERJ, Rio de Janeiro, v. 23, n. 3, p. 146-166, Set.-Dez. 2021.

SILVA, Cristiane Arigoni Braga da. Uma breve análise do caso Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho versus Organização dos Estados Americanos: o papel da defensoria pública na garantia de direitos humanos das pessoas privadas de liberdade. **Revista de Direito Constitucional Internacional e Comparado**, v. 2, n. 2, p. 290-320, 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/rdcic/article/view/24885>. Acessado em: 21 de mai. de 2024.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **O inimigo no Direito Penal. Trad.** Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan. 3ª ed., 2019.